

PADRÃO DE RESPOSTA – PARECER JURÍDICO

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

CARGO: PROCURADOR

José Maria da Silva, presidente da Associação Atlética Pouso-alegrense, CNPJ.: 00.111.222/0001-01, com sede na Rua Principal, 9.000, Centro, Pouso Alegre-MG, associação esportiva e recreativa, sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pelo Município, compareceu à esta Prefeitura com a cobrança dos últimos nove anos de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano do município de Pouso Alegre, referentes à sede social da Associação. Pergunta se deve realizar o pagamento da totalidade do valor, ou se há causas extintivas (prescrição ou decadência, remissão), ou excludentes do crédito tributário (isenção ou anistia).

Inicialmente, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do Art. 3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966. O IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano do Município de Pouso Alegre é um imposto, isto é, um tributo não vinculado, não contraprestacional, devendo ser pago a partir da ocorrência de seu fato gerador, ser proprietário de imóvel em solo urbano. Sua competência é do município, como disposto na CRFB, no Art. 156, I, e no Código Tributário Municipal – CTM (Lei Ordinária Municipal nº 1.086 de 09/11/1971) no Art. 159 e seguintes. Sendo assim, *prima facie* comprovada a propriedade da sede social por parte da Associação Atlética Pouso-alegrense, esta deverá pagar o tributo, o que se comprova por seu registro no cadastro imobiliário da Prefeitura.

A prescrição, decadência ou remissão, são causas extintivas do crédito tributário, nos termos do Art. 156, do CTN, incisos IV e V. A prescrição e a decadência são institutos que ocorrem por conta da passagem do tempo. A decadência impede a ocorrência de lançamentos visando à constituição do crédito tributário, após o prazo de cinco anos, nos termos do Art. 173. A partir do lançamento, poderá ser cobrado, ficando sujeita a ação executiva à prescrição, também em um prazo de cinco anos, nos termos do Art. 174, do CTN. No caso em tela, como temos os lançamentos e comunicações para pagamento dos anos 2015-2020 em 15 de junho de 2020, sendo os demais, 2021-2024 realizados em todo dia 01 de fevereiro do respectivo ano, não se pode falar em decadência, eis que lançados os fatos dentro do quinquídio, nem em prescrição, que ocorrerá nos fatos 2015-2020 somente em 2025, estando os demais 2021-2024, também dentro do quinquídio. Já a remissão, é o perdão da dívida pelo credor, o que pode ocorrer mediante despacho de autoridade administrativa, desde que haja autorização legal, nos termos do Art. 172, *caput*, do CTN e não por vontade pura e simples do chefe do executivo.

Sobre a isenção ou anistia, modalidades excludentes do crédito tributário, nos termos do Art. 175, do CTN, cabe ressaltar que ambas são concedidas mediante lei. A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou específico, atua nas sanções atribuídas pelo descumprimento da lei tributária, como as multas. Nos termos do Art. 180, do CTN, “A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Não há lei de anistia vigente no município para que esta modalidade de exclusão ocorra.

Quanto à isenção, ela é uma modalidade concedida pela própria entidade competente para instituir o tributo. Ela impede a geração de efeitos decorrentes de um fato gerador. Pesquisando o CTM, verifica-se que seu Art. 162, II, é claro ao afirmar que são isentas “as associações esportivas e recreativas, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pelo Município, relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática de suas finalidades essenciais ou destinados ao uso do quadro social”, sendo exatamente este o caso em estudo.

Sendo assim, tendo-se em vista o CTM, Art. 162, II, deve o município reconhecer a exclusão de incidência dos referidos lançamentos para o imóvel da sede da Associação Atlética pouso-alegrense, por isentos.

Esse é o meu parecer SMJ.

Pouso Alegre, XX de XXXXXX de 2024

ASSINATURA DO PROCURADOR

Fonte:

Código Tributário Municipal – CTM (Lei Ordinária Municipal nº 1.086 de 09/11/1971).

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

CARGO: PROCURADOR

Diante da situação apresentada, a prefeitura municipal deve adotar o procedimento de aplicação de sanções administrativas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação no âmbito dos entes federativos.

O Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê as situações de inexecução aplicáveis nos contratos administrativos, no presente caso a hipótese pode se enquadrar nas seguintes situações: dar causa à inexecução parcial do contrato; dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; e, dar causa à inexecução total do contrato.

Estabelecendo que, em caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, a Administração Pública poderá aplicar as seguintes sanções: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; e, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

No caso em questão, a Prefeitura poderá aplicar uma ou mais dessas sanções à empresa contratada, considerando a gravidade das falhas na execução dos serviços, os prejuízos causados à Administração Pública e à população, bem como a necessidade de garantir a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados. Além disso, a Administração Pública deve garantir o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório para a empresa contratada, assegurando que as sanções sejam aplicadas de forma justa e proporcional às irregularidades cometidas.

Fonte:

Lei nº 14.133/2021.